

## DEGREDO E PENA DE MORTE NO BRASIL IMPÉRIO

Gizlene Neder\*

**Resumo:** Este trabalho enfoca as relações entre cultura jurídica e cultura religiosa referidas às formas como a idéia de punição se apresenta nos debates sobre a justiça criminal. A subjetivação que resulta na permanência cultural de longa duração e suas implicações nos direitos são analisadas a partir dos debates parlamentares sobre pena de morte e degredo, no contexto do Código Criminal de 1830.

**Palavras-chaves:** cultura jurídica – punição – código criminal.

**Abstract:** This issue focuses the relationship between legal culture and religious culture, concerning the idea of punishment, during the parliamentary debates on criminal law. The long term cultural permanencies on civil rights are interpreted through the parliamentary debates on capital penal and exile, in the context of the Criminal Law of 1830.

**Key-words:** legal culture – punishment – criminal law.

1. A primeira codificação penal no Brasil foi discutida pela segunda legislatura do Parlamento Brasileiro, que atuou entre 1830 e 1833. Cabia a ela a discussão e aprovação do projeto de código criminal elaborado por dois juristas de nomeada: José Clemente Pereira, que apresentara, enquanto deputado da primeira legislatura, em 1826, as ‘bases para o código penal brasileiro’; e Bernardo Pereira de Vasconcelos, deputado por Minas Gerais (que também esteve presente na primeira legislatura), autor do projeto de código apreciado pela Câmara dos Deputados. Contudo, o prestígio de José Clemente Pereira parecia reforçar e legitimar o projeto de Vasconcelos; e, neste sentido, tem sido citado como jurista que atuou diretamente no projeto de código criminal. Tendo sido deputado brasileiro nas Cortes portuguesas, José Clemente Pereira estudou Direito em Coimbra (tal como Bernardo Pereira de Vasconcelos), cujo ensino havia sido reformado pelo Marquês de Pombal, desde 1772 (NEDER, 2000). As influências da reforma pombalina do ensino jurídico produziram vários efeitos sobre a geração de jovens estudantes brasileiros que, retornados, atuaram diretamente nos processos de mudança política que se sucederam na virada do século XVIII para o XIX:

---

\* Professora Associada do Departamento de História da UFF; coordenadora do Laboratório Cidade e Poder do Programa de Pós-Graduação em História. Este trabalho vincula-se a Projeto de Pesquisa, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), intitulado “Religião, Punição e Impunidade: raízes teóricas da formação doutrinal do iluminismo penal”. O trabalho é uma versão resumida de texto apresentado para o Seminário Internacional “Diálogos entre a História e o Direito”, coordenado pelos professores doutores Gladys Sabina Ribeiro (PPGH/UFF) e Edson Alvisi Neves (PPGSD/UFF), realizado em outubro de 2008 na Faculdade de Direito da UFF (RIBEIRO, 2009).

vinda da Corte portuguesa para o Brasil, instalação das Cortes portuguesas, movimentos sociais e políticos autonomistas que desencadearam a formação das Juntas de Governo em várias províncias brasileiras, no bojo da constitucionalização no Reino-Unido de Portugal, Brasil e Algarve (BATISTA & ZAFFARONI, 2003: 430).

A história das idéias políticas que compareceram ao debate foi trabalhada tendo em vista suas relações com os estudos sobre o campo político num sentido mais amplo; invocamos algumas questões relacionadas à cultura política e à experiência histórica, vivenciada e acumulada por estes agentes históricos. Paralelamente, fazemos uma tentativa de identificação dos sentimentos políticos que impulsionavam a ação política parlamentar face à problemática da criminalização. Estes sentimentos tinham forte pregnância social e estavam ancorados na cultura religiosa. O debate no interior das idéias político-religiosas daquela conjuntura constitui, assim, um tema correlato a ser considerado; e os debates parlamentares constituem a fonte principal de nossa observação.

Na história das idéias jurídicas presentes nas conjunturas de elaboração, discussão e promulgação (ou reforma) das legislações penais (1830, 1890, 1940, 1984), apenas a conjuntura de 1830 apresenta-nos os debates parlamentares como fonte. Nas outras conjunturas, o país esteve sob ditaduras e os códigos e suas reformas resultaram de elaborações de gabinete; e neste caso, as fontes para a pesquisa da história das idéias jurídico-penais constituem basicamente do periodismo jurídico, de teses e livros jurídicos. Isso não quer dizer que a conjuntura imperial e escravista (aquela da década de 1830) possa ser interpretada como ‘mais liberal e democrática’, no sentido dado pelo pensamento monarquista ao longo da história das idéias políticas no Brasil republicano (TORRES, 1957). Tratava-se, pois, de situação histórica peculiar, tendo em vista as grandes mudanças ocorridas nas relações de força no plano internacional, com a afirmação do poderio inglês sobre uma França napoleônica derrotada; e sobre os impérios ibero-americanos, francamente em cheque pelos movimentos sociais e políticos que culminaram nas independências políticas de suas colônias americanas. O absolutismo monárquico fortemente combatido abria um leque de possibilidades históricas, que explicam, em parte, a contingência do debate parlamentar que sustentou ideologicamente a primeira legislação penal no Brasil. Neste sentido, apesar da escravidão, que foi mantida após a independência, e apesar do autoritarismo vigente no império que se constituía pela hegemonia militar e política da Corte do Rio de Janeiro (em choque, inclusive, com os interesses constitucionalistas das Cortes instaladas em Portugal) (BERNARDES, 2006); os esforços legislativos implicaram um debate onde podemos colher as várias perspectivas ideológicas sobre criminalização e punição. De fato, o

constitucionalismo moderno esteve na agenda política do mundo luso-brasileiro (nos dois lados do Atlântico); compareceu aos episódios relacionados à instalação das Cortes portuguesas, resultante do movimento político vintista que eclodiu em Portugal em 1820; e desestabilizou o poder político da monarquia absolutista brigantina, cuja sede esteve no Rio de Janeiro, entre 1808 e 1822.

2. A composição social da Câmara dos Deputados, na segunda legislatura apresentou várias características que conformam e explicam, em parte, os posicionamentos políticos e ideológicos que foram registrados nos Anais do Parlamento Brasileiro; estes posicionamentos expressavam muito mais as redes de sociabilidade política, e o capital social e intelectual acumulado pelos deputados, do que a inscrição político-partidária de cada um. Do ponto de vista da consideração dos Anais do Parlamento Brasileiro como fonte para a pesquisa histórica, devemos considerar as mediações e outros fatores intervenientes que nos obriga a relativizar bastante o que ficou registrado. Pensamos, mesmo assim, que seu registro pode nos indicar algumas possibilidades interpretativas. Primeiramente, devemos considerar que os Anais do Parlamento só foram impressos em 1878; e, para o que nos interessa, quarenta e oito anos após terem sido feitas as anotações. Portanto, várias décadas após a ocorrência dos debates. Em função disto, lacunas foram deixadas dada a impossibilidade de decifração de anotações taquigráficas perdidas; quanto também é fato que muitas das falas dos deputados ficaram inaudíveis, como bem registraram os taquígrafos; com este espaço de décadas para sua impressão, foi impossível, igualmente, consultar os oradores acerca de seus discursos.

Uma parte dos deputados que compuseram a Câmara na segunda legislatura esteve presente na primeira legislatura. Outra, nas Cortes portuguesas. A grande maioria dos deputados era oriunda da Faculdade de Direito de Coimbra. E, o que nos parece bastante significativo, uma parte da bancada pernambucana havia experimentado a mão dura da repressão do absolutismo da monarquia portuguesa que reprimiu duramente a Revolução de 1817. Da mesma forma que havia experimentado a repressão do governo imperial à Confederação do Equador de 1824, que lançou mão do Livro V das Ordenações Filipinas para condenar e executar seus adversários políticos à pena de morte e degredo. Nos dois casos, num espaço de tempo de uma mesma década, a pena de morte, o banimento e o exílio (enquanto permanências histórico-culturais de longa duração) constituem capítulos de sua experiência histórica. A discussão sobre o projeto de código criminal que apresentava a prescrição destas penas deveria implicar, como de fato implicou, em polarização política.

A deputação pernambucana participou ativamente, mais que qualquer outra, da grande discussão sobre a pena de morte; foi seguida, em participação, pela deputação mineira. Interessante observar que as outras penas do antigo regime que foram previstas no projeto de código criminal de Bernardo Pereira de Vasconcelos (banimento, *galés* – quer dizer, trabalhos forçados) não receberam a mesma atenção que a pena de morte nos debates parlamentares. Como dissemos, a experiência histórica vivida por estes agentes históricos os qualificava, mobilizava e os legitimava nesta discussão. Não por acaso, Joaquim Nabuco mencionou em “*Um Estadista do Império*”, que a deputação de Pernambuco era recebida com festa na Corte (NABUCO, 1975: 76-77); e conhecida como “leões do norte”. Mesmo quando criticou os liberais de Pernambuco, e, indo mais longe, os desqualificou como péssimos governantes, Nabuco mostrou-se cuidadoso quanto à preservação da memória dos políticos pernambucanos. Chamamos especialmente a atenção para a participação do padre Venâncio Henriques de Resende, do militar Francisco de Carvalho Pais de Andrade e do comerciante Gervásio Pires Ferreira, confederados (1824) e revolucionários de 1817. Gervásio Pires Ferreira foi presidente da Junta de Goiana (outubro de 1821), e Pais de Andrade ficou conhecido pelo radicalismo na defesa da libertação imediata dos escravos.

A comissão especial para os trabalhos de discussão do projeto de código criminal analisou a emenda sobre a retirada a pena de morte, pois o projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos a previra. Sobre as implicações ideológicas e culturais de Vasconcelos com a pena de morte, trataremos adiante, pois analisaremos primeiramente os discursos políticos contra e a favor da pena de morte.

Na sessão de 15 de outubro de 1830 a emenda foi votada pela comissão especial.

Dos sete padres que compunham a comissão, quatro votaram contra a pena de morte; foram três os votos a favor. Dos dez deputados do campo jurídico, quatro votaram contra a pena de morte; e seis deles foram a favor. Os três médicos que compunham a comissão votaram contra a pena de morte. Os outros dois votos na comissão contra a pena de morte foram dados por um militar e um filósofo-matemático.

3. Na segunda parte da ordem do dia 06 de maio de 1830 ocorreu a primeira discussão sobre o parecer da comissão especial sobre o projeto do código criminal. O deputado pernambucano Ernesto Ferreira França, reforçou o posicionamento de seu pai, o médico e deputado pela Bahia, Antônio Ferreira França. A parentela política desta família era extensa e poderosa, tendo o filho mais velho de Antônio Ferreira França, Cornélio Ferreira França, ocupado vários cargos na administração da justiça desde 1824; em 1830, Cornélio era

desembargador na Relação de Pernambuco (NEDER, 2000: 216-217). Os deputados Ferreira França invocavam princípios constitucionais para combater a presença da pena de morte no código criminal. Pedindo a palavra, Antônio Ferreira França leu resolução da Constituição de 1824, onde constava a abolição da pena de morte: “(...) *A pena de morte está abolida pela constituição – Paço da camara dos deputados, em 6 de Maio de 1830. – Antonio Ferreira França.*” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1878: 78).\*

Nesta mesma sessão foi designada uma comissão encarregada de recolher e organizar as emendas ao projeto de código criminal, a serem encaminhadas pelos deputados. Faziam parte da comissão: Antônio Pinto Chichorro da Gama, Honório Hermeto Carneiro Leão e Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto.

A posição contrária à pena de morte foi sustentada por Antônio Pereira Rebouças, deputado pela província da Bahia. Rábula atuante na cidade de Salvador, Rebouças foi um dos representantes do campo jurídico que, oralmente, se destacou na oposição à pena de morte; começou pelo direito natural, invocou o direito divino sobre a vida e terminou invocando a constituição, aludindo o fundamento jurídico os deputados Ferreira França.

Evidentemente, Bernardo Pereira de Vasconcelos, o autor do projeto, fez um pronunciamento longo. Chamamos a atenção para o tom imperativo e de advertência quanto a sua expectativa de aprovação do projeto e da emenda contrária a pena de morte; ao mesmo tempo, notamos uma certa ambigüidade em relação ao ponto que suscitava os debates mais acalorados, quando entrou em discussão a abolição das penas de morte e *galés*.

Paula e Souza, deputado por São Paulo, advogado, enviou a seguinte emenda: “(...) *Que no código só se conserve a pena de morte no grão maximo do crime de homicidio, e de cabeça de insurreção*”. Por fim, destacamos a emenda enviada pelo próprio autor do projeto de código criminal, o deputado por Minas Gerais, Bernardo Pereira de Vasconcelos: “(...) *A pena de galés subsistirá, emquanto não forem feitos os estabelecimentos proprios para os condemnados ao trabalho*”. Ou seja, visava Vasconcelos, com a esta emenda, garantir uma salvaguarda, com a manutenção de duas penas do antigo regime (degredo e trabalhos forçados); havia perdido, relativamente, na questão da pena de morte, mas garantira algumas salvaguardas, para punições mais rigorosas, que atuariam reforçando as fantasias absolutistas de controle social absoluto (NEDER, 1996). Não à toa, Rego Barros encaminhou a seguinte emenda: “(...) *Extinga-se a pena de morte nos erros políticos. – S. do Rego Barros*” (ANNAES DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1878: 511). Portanto, se o padre Venâncio Henriques Resende recuou do alinhamento político com o campo liberal radical

---

\* Manteremos as citações com a grafia original da fonte.

(como dissemos, predominantemente regalista e maçom), o mesmo não se pode dizer de Rego Barros. Sendo militar, este parlamentar ficava mais livre, politicamente, para expressar suas idéias, referidas ao campo do pragmatismo, de inspiração pombalina; portanto, rigorista (expressão oriunda do campo teológico) quanto às concepções sobre punição. Ao mesmo tempo, a historiografia já demonstrou, suficientemente, a relação entre este campo e o processo de apropriação da cultura religiosa jansenista (em Portugal, como no Brasil). Denis Bernardes, num trabalho minucioso e lúcido, destacou a experiência histórica da recepção do constitucionalismo, desde a Revolução do Porto (e a instalação das Cortes portuguesas) e a Revolução de 1817; e sublinhou a participação da Congregação do Oratório em Recife, do colégio São Felipe de Néri e da “academia” do Paraíso (localizada no Hospital do Paraíso) enquanto espaços de sociabilidade política naquela temporalidade. Desde a criação de círculos literários, passando pelos estudos de matemática, o processo de apropriação cultural e circulação de idéias (liberais, emancipacionistas e constitucionalistas) fez-se presente.

Sublinhe-se que a pena de morte, defendida por este campo (jansenista, maçom, etc.) implicava a ressalva “*dos casos previstos no projeto*”; vale dizer, nos casos de homicídio – e não de crimes de lesa-majestade (quer dizer, crimes políticos), como constava na legislação régia absolutista do antigo regime. Só assim, entendemos como os deputados que tinham vivenciado a experiência histórica da repressão aos revolucionários de 1817 e de 1824 (degredo e pena de morte) defenderam a pena de morte na legislação imperial brasileira. A admissão desta penalidade, no caso deles, fundamentava-se na perspectiva teológica jansenista, de forte inspiração no pessimismo puritano agostiniano, de predestinação ao mal.

4. Interpretamos que pena de morte esteve presente na codificação brasileira imperial de forma restrita a escravos rebelados. Interessante observar, que não encontramos um único pronunciamento dos deputados, de qualquer campo ideológico, contra a pena de morte para os escravos rebelados (nem de Rebouças, nem dos deputados Ferreira França). A impressão que nos causou a leitura dos debates parlamentares era de que os escravos (e suas humanidades, portanto, suas almas – conforme a concepção daquela temporalidade) não pesavam nas considerações dos senhores deputados, que invocavam argumentos de ordem religiosa contra a pena de morte. No pronunciamento final de defesa do projeto de código criminal, Bernardo Pereira de Vasconcelos lembrou a necessidade de controlar os escravos. Todo o campo de oposição ao projeto posicionou-se, em tese, a partir do princípio jurídico da ilegalidade e ilegitimidade da escravidão, sendo o deputado por Pernambuco, Manuel de

Carvalho Pais de Andrade, militar, o que mais radicalizou, neste debates, a condenação à escravidão.

Abduzimos, portanto, que o discurso final de Vasconcelos foi decisivo, pois apelou vivamente para as salvaguardas do regime escravista. Embora nesta conjuntura Bernardo P. de Vasconcelos ainda não fosse ferrenho defensor do escravismo (como acabou se tornando, no Segundo Reinado), identificamos em seu discurso um processo de naturalização da escravidão e a criminalização da rebelião escrava com pena de morte, apareceu como uma conseqüência (também natural) para garantir a ordem e o controle social dos escravos. Foi decisivo o pronunciamento do autor do projeto, sobretudo, porque encaminhou uma solução que, aparentemente, apontava para uma conciliação: concluiu pela retirada da pena de morte, tal como queriam seus opositoristas, mas manteve a pena de morte (como dissemos, para os escravos rebelados); atendia, assim, os interesses das forças políticas escravistas e retrógradas, e fingia atender os setores liberais radicais (rigoristas, maçons, etc. que queriam a pena de morte). A considerarmos as permanências histórico-culturais de longa duração interpretamos que a pena de morte tal como está no Código de 1830 (escravos rebelados) implicou uma ambigüidade com a criação de uma precedência que abriu a possibilidade histórica para a condição jurídica dos direitos humanos no Brasil, no tempo presente, no mínimo esquizofrênica: ausência de pena de morte (no estatuto jurídico), com execuções rotineiramente generalizadas (de grupos de extermínio, milícias, balas perdidas).

A defesa da pena de morte implicou, portanto, a apropriação da cultura jurídica e religiosa presente no mundo luso-brasileiro, cujos intelectuais eram formados em Coimbra; que desde as reformas pombalinas da universidade (1772) haviam apropriado o debate político religioso entre galicistas (pela autonomia da religião – e do clero – dito “nacional”) e papistas. A posição de autonomia em relação a Roma assumida pelo regalismo (em Portugal, como no Brasil) implicava a apropriação cultural do movimento jansenista, muito forte na França; a defesa do papa fora sustentada pelos jesuítas, desde o contexto dos debates mais acalorados dos quais participara Blaise Pascal e Luis de Molina – na segunda metade do século XVII. A Igreja romana se encontrava enfraquecida, diante dos avanços das idéias revolucionárias e anti-clericais inspiradas na Revolução Francesa. Michel Vovelle nos informa que do processo revolucionário francês resultou mais de vinte mil padres abdicatários (VOVELLE, 1989).

O degredo foi, portanto, explicitado na codificação penal imperial, em 1830; diferentemente da pena de morte. Pensamos, entretanto, em algumas diferenciações quanto

aos efeitos dissuasórios entre as duas penas do antigo regime. A aplicação do degredo foi limitada aos crimes de sedição e revolta militar, predominantemente (FERREIRA JR, 2007). Outra característica da aplicação da pena de degredo é que ela deixou de ser aplicada após a reforma do código de processo criminal, em 1841. O degredo, portanto, foi mantido na codificação de 1830; e ocorreu com algumas características da política de degredo desferida pelas metrópoles européias para o processo de colonização de suas possessões ultramarinas. A pena de degredo, o recrutamento militar obrigatório, e galés (trabalhos forçados) foram aplicadas pelas monarquias européias no antigo regime, a partir do século XVI e estavam diretamente relacionadas ao trabalho compulsório (COATES, 1998), pela falta de trabalhadores subalternos e população para povoamento. A partir da aprovação do Código Criminal 1830, houve a manutenção tardia de penas da legislação antiga: galés e degredo; esta manutenção reflete bem a situação daquela conjuntura de transição, de extrema falta de contingentes para o serviço militar e para o povoamento de fronteiras (PIERONI, 2002) no Brasil. Portanto, situações bem parecidas com as exigências das monarquias do antigo regime, num contexto de transição num século XIX bem avançado.

Por seu turno, a codificação de 1830 não sustentou a pena de morte (para os que eram considerados “cidadãos”). As disputas parlamentares naquela conjuntura revelam prismas do debate ideológico, onde podemos observar as imbricações entre as posições políticas e as religiosas, como vimos. A manutenção da pena de morte foi defendida pelos liberais radicais, influenciados pelas modernizações pombalinas na formação jurídica coimbreense, de corte jansenista; portanto rigorista. Neste caso, poucas expectativas (e porque não dizer, crenças) na recuperação, ressocialização do sistema prisional, já em voga nas duas margens do Atlântico e defendidos pelos autores mais citados por estes mesmos parlamentares (Bentham e Voltaire eram os autores mais vendidos no Brasil naquela conjuntura histórica) (FREYRE, 2000). O sentimento que vigia é de que os criminosos estavam predestinados ao mal. A posição mais conservadora era, aos olhos de um observador de hoje, aparentemente mais flexível, (que, na história do conceito teológico, afirmava-se laxista), mas que também formulava um discurso de coloração constitucionalista, e era sustentada por posições papistas e jesuitistas; rejeitava a pena de morte.

Neste sentido, as posições dos padres-parlamentares foram emblemáticas. O padre Venâncio Henriques Resende, que se posicionou (como dissemos, num fio de voz, quase inaudível pelo taquígrafo) e os padres: Antônio Maria Moura, José Custódio Dias e José Bento – que, na comissão especial, votaram a favor da pena de morte - tiveram uma atuação expressiva na segunda legislatura, onde as críticas ao romanismo secundavam as colocações



do padre Diogo Feijó; este último liderava as críticas à desenvoltura da nunciatura apostólico-romana que tomava uma série de medidas que desrespeitavam os princípios constitucionais regalistas, de subordinação da Igreja ao Estado imperial. Chamamos a atenção especialmente para o pronunciamento de Henriques Resende na sessão de 09 de julho de 1830, quando discutindo a instrução primária afirmou que, (...) *é necessário por economia que se diminuam estas cadeiras de latim(...)*”. A crítica ao uso do latim era uma constante das posições pedagógicas dos congregados oratorianos, desde a divulgação no mundo luso-brasileiro do ponto de vista ideológico, do “*Verdadeiro Método de Estudar*”, de Luis Antônio Verney (ÁVILA, 1979). Portanto, vemos neste fragmento, indícios das relações de parte do clero no parlamento, que se posicionou favorável com a pena de morte, com o regalismo e o jansenismo; e suas implicações na concepção penitencial. Os processos de apropriação cultural são variados e diversificados e não atingem uniformemente todos os agentes históricos implicados. A experiência histórica de cada qual é sempre singular e deve ser levada em conta. Esta a razão, supomos, do constrangimento do padre Venâncio Henriques. Nas observações que fez à margem dos pronunciamentos do clero no parlamento brasileiro, o padre Fernando Bastos Ávila, S. J. confirmou nossa interpretação. Com relação aos padres da segunda legislatura, não deixou de fazer várias observações acerca de seus posicionamentos anti-romanistas (e anti-papistas), seguidores da liderança intelectual do padre Diogo Antônio Feijó. Antônio Carlos Villaça referiu-se que o seminário de Itu, onde Feijó lecionou filosofia, foi nosso Port-Royal (VILAÇA, 1975).

Como também foi significativo o posicionamento de Francisco do Rego Barros, militar, deputado por Pernambuco. Para ele, o Brasil não possuía prisões seguras, além de ter na numerosa escravatura, outro fator a demandar a manutenção da pena de morte no código criminal. Contudo, foi na diferenciação que fez entre os “crimes políticos” (aqueles referidos à punição imperial aos confederados de 1824 com a pena de morte), e os homicidas e os escravos revoltosos que identificamos um sentimento político de descrença e pessimismo quanto à recuperação de um homicida; para quem admitia a pena de morte.

Estes debates parlamentares são sintomáticos, porque possibilitam identificar duas posições políticas e ideológicas: uma, claramente, a favor da manutenção de penas ainda referidas ao antigo regime (galés, degredo e pena de morte), mas que, contudo, estavam articuladas pelos segmentos liberais mais radicais e anti-colonialistas; a outra posição, declarava-se contrária à pena de morte e inscrevia seu posicionamento em argumentos que combinavam, a um só tempo, o iluminismo penal (vigente e vigoroso, nas duas margens do Atlântico), com uma atualização histórica da idéia de direito natural ainda emaranhada nos

fundamentos tomistas. Nesta atualização histórica, a modernidade da concepção tomista é estruturante do conjunto dos argumentos a serem encaminhados pelos juristas (tanto daqueles que defendiam, quando daqueles que rejeitavam a pena de morte) que compunham a comissão que discutia no parlamento brasileiro a criação de um código criminal moderno no Brasil.

A circulação de idéias do iluminismo penal envolveu, sem dúvida, os juristas brasileiros que estiveram à frente da tarefa de codificar a primeira legislação penal pós-emancipação política. A modernização e atualização dos intelectuais do campo jurídico (em termos de leituras, autores e referências) atestam este processo. Nesse sentido, não consideramos a existência de um atraso da intelectualidade brasileira do campo do direito em relação aos pólos europeus neste processo de circulação de idéias e apropriação cultural. O atraso ou defasagem (na verdade duplo atraso: entre Brasil e Portugal e entre Portugal e o resto da Europa) tem sido um pressuposto na historiografia brasileira\*. Pensamos diferentemente desta historiografia: a circulação de idéias e livros ocorria simultaneamente à circulação de mercadorias e de pessoas num amplo processo de trocas que envolviam várias formações históricas. A intelectualidade brasileira estava atualizada teórica e ideologicamente face às principais discussões daquela temporalidade. Ao mesmo tempo, este processo de apropriação da cultura jurídica e religiosa sobre crime/punição *versus* pecado/penitência implicou variações e referências múltiplas do ponto de vista jurídico e teológico; o que explica, em parte, a convivência de ambas as posições (laxismo e rigorismo - penal/penitencial) nos sentimentos políticos implicados na idéia de direito(s) de punir.

#### **Referências bibliográficas:**

- ÁVILA, Pe. Fernando Bastos, S. J e LACOMBE, Américo Jacobina (org.). *O Clero no Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados (1830-1842)*, Brasília: Câmara dos Deputados, 1979.
- BATISTA, Nilo e ZAFFARONI, E. Raúl. *Direito Penal Brasileiro – I*, Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. *O Patriotismo Constitucional: Pernambuco, 1820-1822*, São Paulo: Hucitec, 2006.
- COATES, Timothy. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no império português. 1550-1755*, Lisboa: CNCDP, 1998.
- FAORO, Raymundo. *Existe um pensamento político no Brasil?*, São Paulo: Editora Ática, 1993.
- FERREIRA JR., Francisco. *A Prisão sem Muros. Guarapuava e o Degredo no Brasil do Século XIX*, Dissertação de Mestrado, sob orientação de Gizlene Neder, Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
- FREYRE, Gilberto. *Ingleses no Brasil*. 1ª. Edição 1948, Rio de Janeiro: Topbooks, 3ª. Edição, 2000,

- NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*, Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 1975.
- NEDER, Gizlene. “Absolutismo e Punição”, in *Discursos Sediciosos. Direito, Crime e Sociedade*, Rio de Janeiro: Relume-Dumará/ICC, vol. 1, ano 1, 1996, p. 191-206.
- NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: Obediência e Submissão*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2000.
- PIERONI, Geraldo. *Vadios e ciganos, heréticos e bruxas: os degredados no Brasil colônia*, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- RIBEIRO, Gladys Sabina. *Diálogos entre a História e do Direito*, Seminário Internacional, UFF, no prelo.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *A Democracia Coroada. Teoria Política do Império do Brasil*, Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1957.
- VILLAÇA, Antônio Carlos. *O Pensamento Católico no Brasil*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.
- VOVELLE, Michel. *A Revolução Francesa contra a Igreja. Da Razão ao Ser Supremo*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989, p.21.

Fontes:

- Organização e Programas Ministeriais. Regime Parlamentar no Império*, 3a. Edição, Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1979.
- Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados*, coligidos por Antonio Pereira Pinto, Rio de Janeiro: Typographia de H.J.Pinto, 1878.